



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 79/2023**  
Projeto de Lei nº 68/2023  
Autoria do Executivo Municipal

**AUTORIZA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PARA AS ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE ATUEM NO APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica autorizada, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, a doação de bens móveis patrimoniais inservíveis para as entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuem no apoio à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

**Parágrafo único.** A doação preconizada no *caput*, dependerá de prévia publicação de Decreto do Poder Executivo, no qual constará a relação dos bens, classificados de acordo com o artigo 2º da lei, e a indicação da entidade beneficiária e/ou donatária.

**Art. 2º.** Para que seja considerado inservível, o bem móvel deverá ser classificado pela autoridade competente como:

**I** - ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

**II** - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

**III** - antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

**IV** - irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

**Parágrafo único.** Poderá ser considerado inservível qualquer bem móvel assim caracterizado, independentemente da sua forma de aquisição ou obtenção de recurso financeiro para tanto.

**Art. 3º.** A doação, modalidade de movimentação de bens patrimoniais com transferência de posse, referida no artigo 1º desta lei, dependerá de processo administrativo próprio que contenha:

**I** - manifestação da autoridade municipal competente, inclusive com a classificação dos bens de que trata o artigo 2º desta lei;

**II** - justificativa e motivação do órgão municipal doador e da entidade donatária quanto ao interesse público da doação;

**III** - descrição e quantidade dos bens, bem como os respectivos números do patrimônio municipal;

**IV** - avaliação estimada prévia dos bens;

**V** - publicação do extrato do termo de doação no Diário Oficial do Município, contendo os órgãos envolvidos, a classificação do bem de acordo com o artigo 2º desta lei, a descrição e a quantidade dos bens com o respectivo número do patrimônio, além da indicação do processo administrativo;

**VI** - certificação da baixa do bem doado no registro do patrimônio municipal.

**Art. 4º.** Caberá à Secretaria Municipal da Saúde identificar e arrolar os bens inservíveis, instruir e acompanhar todo o processo de desfazimento dos bens até a sua finalização.

**Parágrafo único.** O desfazimento de bens públicos consiste no processo de exclusão do acervo patrimonial da Secretaria Municipal da Saúde, nos termos desta lei, com a expressa autorização da autoridade competente.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 5º.** A avaliação estimada dos bens inservíveis, que foram previamente identificados e arrolados, será realizada pela Divisão de Sub-Almoxarifado do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal da Saúde, ou outro órgão competente que venha a substituí-la.

**Art. 6º.** A entidade beneficiária ficará responsável pela remoção e destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis recebidos em doação.

**Parágrafo único.** No caso de alienação dos bens doados, os recursos deverão ser revertidos integralmente à entidade beneficiária, que deverá aplicá-los exclusivamente em ações de apoio à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, com os devidos registros contábeis.

**Art. 7º.** O órgão municipal doador não será responsável pelas condições dos bens móveis inservíveis doados, seja por evicção ou por quaisquer ônus pendentes sobre esses bens.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2023.



**FRANCO FERRO**  
Presidente